

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N.º : 45/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º : 06/2017

EMBRASEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.108.829/0001-51, com sede na Linha Menino Jesus, Zona Rural, município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, comparece, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante interessado e com amparo nas previsões legais do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000 c/c o art. 41, da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

1 RETROSPECTO

Trata-se do **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**, através do qual o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** visa a aquisição de sêmen bovino, pelo critério do **MENOR PREÇO UNITÁRIO**.

De acordo com a primeira especificação que consta do **ANEXO III** do referido certame, para os **ITENS 1 E 2 DO ANEXO III** exige-se que a empresa licitante apresente “(...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey.*”

Ocorre que os dados constantes do site do *Dairy Bulls* nada mais são do que os resultados de touros certificados pelo **INTERBULL**, sendo que no entender da **IMPUGNANTE**, tal exigência restringe a competitividade do certame e, ao mesmo tempo, tal prova não é capaz de comprovar a fertilidade do sêmen que o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** pretende adquirir, tendo em vista que o Brasil não é membro do **INTERBULL**, como se demonstrará a seguir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que preâmbulo do edital prevê a apresentação das propostas deve se dar até às **09 HORAS DO DIA 03/03/2017**, nos termos do art. 12,¹ do Decreto n.º 3.555/00, o prazo para a Impugnação do Edital encontra-se em curso.

2.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DAS PROVAS CONSTANTES DO SITE DAIRYBULLS.COM

O **INTERBULL** é um “Sistema Internacional de Avaliação de Touros”, sediado na Suécia, com 34 (trinta e quatro) países membros, cujo objetivo é o desenvolvimento e padronização das avaliações genéticas internacionais de bovinos, incluindo 6 raças (Holandês, Ayrshire, Pardo Suíço, Guernsey, Jersey e Simental) e 6 grupos de características (produção de leite, saúde do úbere, conformação, longevidade, facilidade de parto e características de fertilidade das fêmeas).

A metodologia de avaliação desses animais é o “MACE” (Avaliação Múltipla entre Países), que apresenta duas vantagens em relação a outros métodos: utiliza todas as relações conhecidas entre os animais e considera a possibilidade de ocorrência de interação genótipo x ambiente nos diferentes países, propiciando, por estatística, que touros de diversos países sejam catalogados e certificados, conforme suas capacidades reprodutivas.

Atualmente, a base de dados do **INTERBULL** é de aproximadamente 2.000 (dois mil) touros das raças específicas catalogadas, sendo que através das provas *Dayri Bull*, o **INTERBULL** confere “certificado de qualidade” do semên desses animais cadastrados.

As “(...) provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey”, por ser o “caderno” de anotação Norte-Americano, compila os dados apenas do **INTERBULL**, circunstância que acaba por restringir a participação do certame a empresas que representam empresas/laboratórios estrangeiros, que são filiados ao **INTERBULL**, o que é de todo ilegal, na medida que frustra ao Princípio da Ampla Competição, que norteia os procedimentos licitatórios no país.

¹ “Art.12. Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

O INTERBULL é uma associação privada, composta por grandes empresas/laboratórios, que, por motivos óbvios, defendem seus interesses mercantilistas. Não se trata de uma associação idônea, sem fins lucrativos, certificada pelos órgãos estatais americanos, que poderia ceder seus dados como referenciais de qualidade para certames licitatórios. Privilegiar a prova do *Dayri Bull*, **QUE A INTERBULL DETÉM EXCLUSIVIDADE**, é o mesmo que vedar a participação de empresas nacionais, que não são representantes dessas grandes empresas/laboratórios estrangeiros que são ao INTERBULL filiados.

Pior que isso. As “(...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*” não são capazes de estabelecer parâmetro de ranking, muito menos garantir a capacidade e qualidade genéticas do sêmen dos touros nacionais, pois a análise desses animais é feita individualmente, **LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O HABITAT DOS ANIMAIS**.

Como até o presente momento, o Brasil não faz parte dos 34 (trinta e quatro) países membros do INTERBULL, as amostras dos sêmens nacionais não estão catalogadas, rastreadas. E, como as condições climáticas e de produção existentes no Brasil, diferem das encontradas nos países membros do INTERBULL.

Tanto é assim que o **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, através do **OFÍCIO CPIP/DEPROS/ SDC N.º 296/2010 (DOC. EM ANEXO)**, datado de **14/12/2010**, ao responder consulta formulada a respeito do tema, assim se manifestou:

“O INTERBULL (International Bull Evaluation Service) – “Serviço de Avaliação Internacional de Touros” avalia a produção de leite, gordura, proteína e foi criado a partir da ideia de se ter uma comparação entre as provas dos touros de diversos países. No entanto, o Interbul não ranqueia animais. Os países membros do Interbull são responsáveis pela elaboração dos rankings dos touros, baseados em seus objetivos de seleção. Ou seja, o INTERBULL não faz uma tabela única de classificação internacional de touros, assim, não existe ranking mundial de touros do INTERBULL e sim um para cada país. Isso se deve a ocorrência da interação genótipo e ambiente, touros com provas positivas em seu país de origem não necessariamente serão positivos aqui no Brasil.

Em resumo, estamos de acordo com a exigência única e exclusiva de animais com prova avaliada pelo INTERBULL não é a melhor maneira de se garantir a aquisição de material genético superior, que possa contribuir para a evolução dos rebanhos nacionais, tendo em vista que as avaliações de um país não servem para outro, e o Brasil não submete os dados nacionais para avaliação do INTERBULL, pois não é membro de tal Comitê. Assim, o mais adequado é a aquisição de material genético com avaliações nacionais e, ainda, é

extremamente favorável que outros quesitos e provas sejam considerados nos processos licitatórios de aquisição de material genético bovino. Porém, não cabe ao MAPA intervir em tais processos de licitação. (...)

Diante do exposto, consideramos bastante plausível que os Centros de Coleta e Processamento de Sêmen que se julguem prejudicados pelas licitações realizadas por algumas prefeituras se mobilizem no sentido de contestar judicialmente tais editais.” (g.n.)

Insiste-se, há uma limitação real para a seleção internacional de touros que é a interação entre genótipo e ambiente, de tal forma que ainda que a empresa licitante tenha as “(...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*”, não há como ela provar a qualidade genética do sêmen fornecido a partir de um animal que vive no Brasil, pois as condições climáticas e de produção aqui, diferem das encontradas nos países integrantes do **INTERBULL**.

E aí estão os fundamentos da ilegalidade da exigência das “(...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*”, prescrita para os **ITENS 1 E 2, DO ANEXO III DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**: a **UMA**, restringe o universo dos potenciais interessados a empresas que são representantes de empresas/laboratórios estrangeiros filiados ao **INTERBULL**; e, a **DUAS**, porque tais provas são realizadas no ambiente natural de vida dos touros avaliados. As raças de origem europeia, como é o caso da Holandesa e Jersey, têm seus touros avaliados e os resultados de produtividade direta e reflexa dos sêmens certificados, no clima e condições de produção encontrados na Europa. Essa prova não vale para animais que habitam no território nacional, cujas condições climáticas e de produção são absolutamente distintas.

Ao comentar o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, **MARÇAL JUSTEN FILHO** explica que “(...) [o] *edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado.*”²

Infelizmente, hoje, o Brasil carece de uma certificação para essas raças. A Gir Leiteiro é a única raça que a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) testa em território nacional e que, por isso, sua avaliação é apta para a aquisição de sêmen dessa raça, máxime pela competência e idoneidade da EMBRAPA, empresa reconhecidamente com experiência nessa área de atuação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 628.

Os touros nacionais da raça Holandês possuem o registro genealógico na **ABCBRH** (Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandês), assim como os da raça Jersey, na **ACGJB** (Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil). Essas Associações também poderiam ser utilizadas como parâmetro de avaliação. Tanto que a melhor literatura recomenda que touros internacionais deveriam ter registro nacional, exatamente para que se pudesse ser confirmada a aplicabilidade daquela “qualidade genética”, por força das diversas realidades climáticas e de produção encontradas em terras brasileiras.

De todo modo, o fato é que o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** não pode se valer das “(...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*” porque, insiste-se, tal exigência restringe o universo de possíveis interessados às empresas que são representantes de empresas/laboratórios estrangeiros filiados ao **INTERBULL**. E, pior, porque os resultados dessas provas não garantem a capacidade e a qualidade reprodutiva do sêmen dos animais nacionais, cujas condições climáticas e de produção diferem significativamente das encontradas no território nacional são distintas das encontradas nos países que integram o **INTERBULL**, do qual o Brasil não faz parte.

Necessário destacar, ainda, que a literatura técnica também indica que a própria ausência de limitação de dosagem de um mesmo fornecedor/touro, já que esse será o reflexo natural das compras que serão realizadas pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, em vista dos termos do **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**. Poderá, ao contrário do que se pretende, levar ao empobrecimento genético do rebanho do município, em vista dos inevitáveis problemas que surgirão, advindos do parentesco ou endogamia.

Essa pretensa expertise que o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** vislumbra obter exigindo as “(...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*”, para garantir a melhoria do plantel genético do rebanho local é inócua, seja porque ceifa princípios preponderantes do processo licitatório (ampla participação, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa), seja porque existem no mercado outros elementos objetivos aptos a alcançar idêntico objetivo, sem impedir a participação de empresas brasileiras, não representantes de laboratórios filiados a **INTERBULL**.

O que se argumenta é que é possível eleger outros critérios objetivos de aferição de qualidade genética do sêmen, inclusive em relação ao rebanho nacional, ou nacionalizado, caso assim queira a Administração, facilmente apurados mediante análise de potencial genético, via DNA, dos animais fornecedores desse material, através de exames nacionais.



A manutenção da regra editalícia ofende a regra do inc. XXI³ do art. 37 da Constituição Federal. Há “*inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação*”,⁴ tornando o objeto singular e com características exclusivas, que acabam por restringir, **INJUSTIFICAMENTE**, o universo dos potenciais interessados, sem que essa restrição possa garantir a compra do melhor produto e, necessariamente, redundando na não obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, violando, assim, os artigos 3º, § 1º, I;⁵ e 7º, § 5º,⁶ ambos da Lei n.º 8.666/1993.

O egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** já teve oportunidade de enfrentar situações similares por diversas vezes, assim se posicionando: “*Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.*” (**Acórdão 1034/2007, Plenário**).

Ainda do **TCU**: “*Zele para que seus editais obedeam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.*” (**Acórdão 481/2007, Plenário**).

E de se concluir, portanto, que o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** não andou bem quando fez constar as “*(...) provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*”, nos **ITENS 1 E 2, DO ANEXO III DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**.

A pretensão de aquisição do melhor produto (sêmen), pelo melhor preço por item, pode se utilizar-se de parâmetros melhores e mais confiáveis a garantir a melhora do rebanho local, como é o caso da análise do DNA dos fornecedores, sem, contudo, ceifar o universo de potenciais interessados.

³ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁴ *Ibidem*, p. 627.

⁵ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

⁶ “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

“Selecionar touros provenientes de vários países pode intensificar o progresso genético consideravelmente quando os países têm sistemas de produção similares (Banos e Smith 1991). A tarefa se torna mais difícil quando os países têm sistemas de produção, objetivos de seleção e condições climáticas diferentes e se torna mais complexa quando essa diversidade ocorre dentro do país, o que é o caso do Brasil. Várias ferramentas de seleção estão disponíveis e a melhor solução para cada situação deve vir do estudo cuidadoso dessas opções.”⁷

2.3 DA EXCESSIVA ESPECIFICIDADE DO OBJETO

A pretexto de garantir um padrão de qualidade mínima no **ITEM 1 DO ANEXO III DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017** contemplam uma série de especificações do sêmen que o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** pretende adquirir, que acabam, mais uma vez, por direcionar o certame apenas às empresas que representam as empresas/laboratórios estrangeiros filiados ao **INTERBULL**.

Oportuno citar o magistério de **MARÇAL JUSTEN FILHO**: “[t]odas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração.”⁸

As especificações a seguir descritas, contidas no **ITEM 1**: “*maior ou igual a + 600 libras para PTA leite [e] profundidade corporal positiva*”; revelam-se para muito além do mínimo necessário.

Como bem decidiu o **TCU**, “(...) a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).⁹

Assim, as especificações técnicas do sêmen descrito no **ITEM 1 DO ANEXO III DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017** devem ser revistas, de forma a que se mostrem condizentes, pertinentes, proporcionais à intenção almejada pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**.

⁷ Dancil Zeraib Caraviello. Disponível em: [https://www.milkpoint.com.br/radar-tecnico/melhoramento-genetico/interbull-15807n.aspx]. Acesso em: 1º/2/2017.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed., rev. e ampl. São Paulo: Dialética, 2016. p. 901.

⁹ Idem.

3 DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

(A) o RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO e PROCESSAMENTO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade *intrínsecos e intrínsecos*; e, ao final,

(B) o seu ACOLHIMENTO, para:

(B.1) **EXCLUIR** a exigência das (...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*”, dos **ITENS 1 E 2, DO ANEXO III DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**, substituindo-a por (...) *provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas por exames nacionais, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey*”, de forma a garantir a participação no certame de empresas não representantes de empresas/laboratórios estrangeiros filiados ao INTERBULL e, de consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, sem que isso implique prejuízo na qualidade do produto a ser fornecido; e,

(B.2) **REVER** as especificações técnicas “*maior ou igual a + 600 libras para PTA leite [e] profundidade corporal positiva*”, sêmen descrito no **ITEM 1, DO ANEXO III DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 45/2017**, de forma a que se mostrem condizentes, pertinentes, proporcionais à intenção almejada pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão (PR), em 27 de fevereiro de 2017.


EMBRASEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA. – EPP

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- CONTRATO SOCIAL;
- ÚLTIMA ALTERAÇÃO;
- CNPJ;
- OFÍCIO CPIP/DEPROS/SDC N.º 296/2010, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo
Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade
Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária



Ofício CPIP/DEPROS/SDC nº 296/2010

Brasília, 14 de dezembro de 2010

Ao Ilmo. Senhor Francisco Romano Gaievski
Diretor da F. R. GAIEVSKI EMBRIOLOGIA – CENTERGEN

Assunto: Solicitação de posicionamento referente a processos licitatórios para aquisição de sêmen bovino.

Senhor Diretor,

Em resposta a solicitação de nosso posicionamento sobre licitações que exigem apresentação das provas dos reprodutores convertidas para o INTERBULL, temos a informar:

O INTERBULL (*International Bull Evaluation Service*) - "Serviço de Avaliação Internacional de Touros" avalia a produção de leite, gordura e proteína e foi criado a partir da idéia de se ter uma comparação entre as provas dos touros de diversos países. No entanto, o Interbull não ranqueia animais. Os países membros do Interbull são os responsáveis pela elaboração dos rankings dos touros, baseados em seus objetivos de seleção. Ou seja, o INTERBULL não faz uma tabela única de classificação internacional de touros, assim, não existe um ranking mundial único de touros do INTERBULL e sim um para cada país. Isso se deve a ocorrência da interação genótipo e ambiente, portanto, touros com provas positivas em seu país de origem não necessariamente serão positivos aqui no Brasil.

Em resumo, estamos de acordo que a exigência única e exclusiva de animais com prova avaliada pelo INTERBULL não é a melhor forma de se garantir a aquisição de material genético superior, que possa contribuir para a evolução dos rebanhos nacionais, tendo em vista que as avaliações de um país não servem para o outro, e o Brasil não submete os dados nacionais para avaliação do INTERBULL, pois não é membro de tal Comitê. Assim, o mais adequado é a aquisição de material genético com avaliações nacionais e, ainda, é extremamente favorável que outros quesitos e provas sejam considerados nos processos licitatórios de aquisição de material genético bovino. Porém, não cabe ao MAPA intervir em tais processos de licitação.

Informamos, ainda, que é a **Lei 8.666** que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D – Anexo B – Sala 120 – 70.043-900 – Brasília / DF – Tel: (61) 3218-2541 – Fax: (61) 3223-5350



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo
Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade
Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária




Conforme o art. 3º da mencionada Lei, a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, segundo o parágrafo 5º, do artigo 7º, **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Diante do exposto, consideramos bastante plausível que os Centros de Coleta e Processamento de Sêmen que se julguem prejudicados pelas licitações realizadas por algumas prefeituras se mobilizem no sentido de contestar judicialmente tais editais.

É o que temos a informar.

Atenciosamente,


Raquel Pereira Caputo
Zootecnista
Fiscal Federal Agropecuário
CPIP/DEPROS/SDC/MAPA



Lv. 0222-P

Fls. 038

Prot. 00012630

Pag. 001

**PROCURAÇÃO BASTANTE que faz
EMBRASÊMEN-EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN
LTDA-EPP, na forma abaixo:**

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (09/08/2016), nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, neste 2º Tabelionato de Notas, perante mim, Diego Patric Gemelli, Escrevente, compareceu como **outorgante EMBRASÊMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Linha Menino Jesus - Zona Rural, , nesta cidade de Francisco Beltrão-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.108.829/0001-51, com registro na Junta Comercial sob NIRE , em data de , neste ato representada, conforme documentos arquivados nesta Serventia em pasta própria sob nº 776, neste ato representado por **FRANCISCO ROMANO GAIEVSKI**, brasileiro, declarou ser casado, nascido em 06/02/1969, medico veterinario, portador da cédula de identidade nº 3.991.135-3-SSP/PR, expedida em 24/05/1999, inscrito no CPF/MF nº 659.557.819-00, residente e domiciliado na Linha Menino Jesus - Zona Rural, neste Município e cidade de Francisco Beltrão-PR, reconhecida como a própria por mim, Escrevente, através dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Então, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus **procuradores**, a)- **GILSON GILBERTO LISE**, brasileiro, casado, nascido em 29/10/1969, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 5.233.733-0-SSP/PR, expedida em 28/06/2006, inscrito no CPF/MF nº 697.691.259-20, residente e domiciliado na Rua São Mateus, nº 580, Bairro Industrial, nesta cidade de Francisco Beltrão-PR; b)- **OTAVIO MONTEMEZZO**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/03/1990, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 9.011.815-3/SSP/PR, expedida em 27/10/2014, inscrito no CPF/MF nº 075.183.039-90, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 318, Bairro Presidente Kennedy, nesta cidade de Francisco Beltrão-PR, a quem confere poderes amplos, gerais, ilimitados para representá-la em **conjunto ou separadamente**, em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, podendo assinar propostas de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações em geral, vistar e assinar documentos, efetuar e levantar caução, firmar compromissos, aceitar condições, requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos; requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações e retirar documentos, discutir, deliberar, concordar, discordar, cumprir exigências, e praticar enfim todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato. Certifico que a qualificação dos procuradores, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pela outorgante que declara se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. **Ficam ciêntes as partes de que cessa a procuração nas seguintes condições: I) pela revogação ou pela renúncia; II) pela morte ou interdição de uma das partes; III) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio (Artigo 682 do Código Civil).** Assim disse, pediu e eu lhe lavrei esta procuração, a qual feita e lhe sendo lida é achada conforme, aceita, outorgada e assinada comigo, Escrevente, que a preparei, conferi, dou fé, assino em público e raso. Dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme item 11.2.18 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. **Procuração Protocolada sob nº 00878/2016, do Livro de Protocolo Geral nº 13**, em data de 09/08/2016. Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2016. (aa) FRANCISCO ROMANO GAIEVSKI. Nada mais consta. O referido é verdade e



SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
FRANCISCO BELTRÃO - PR

Marcos Jose Riquetti
Tabelião Designado

Lv. 0222-P

Fls. 039

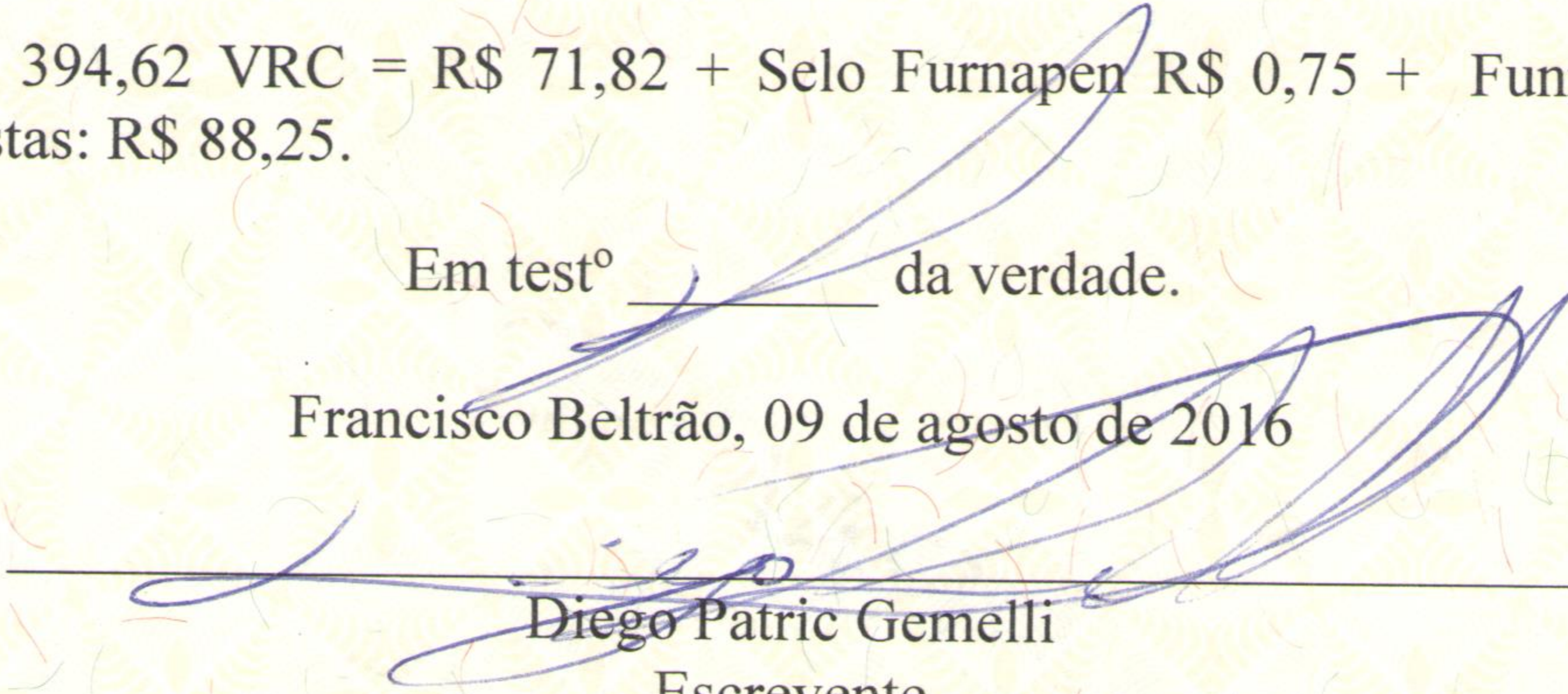
Prot. 00012630

Pag. 002

dou fé. Custas: 394,62 VRC = R\$ 71,82 + Selo Furnapen R\$ 0,75 + Funrejus R\$17,50 =
Valor Total Custas: R\$ 88,25.

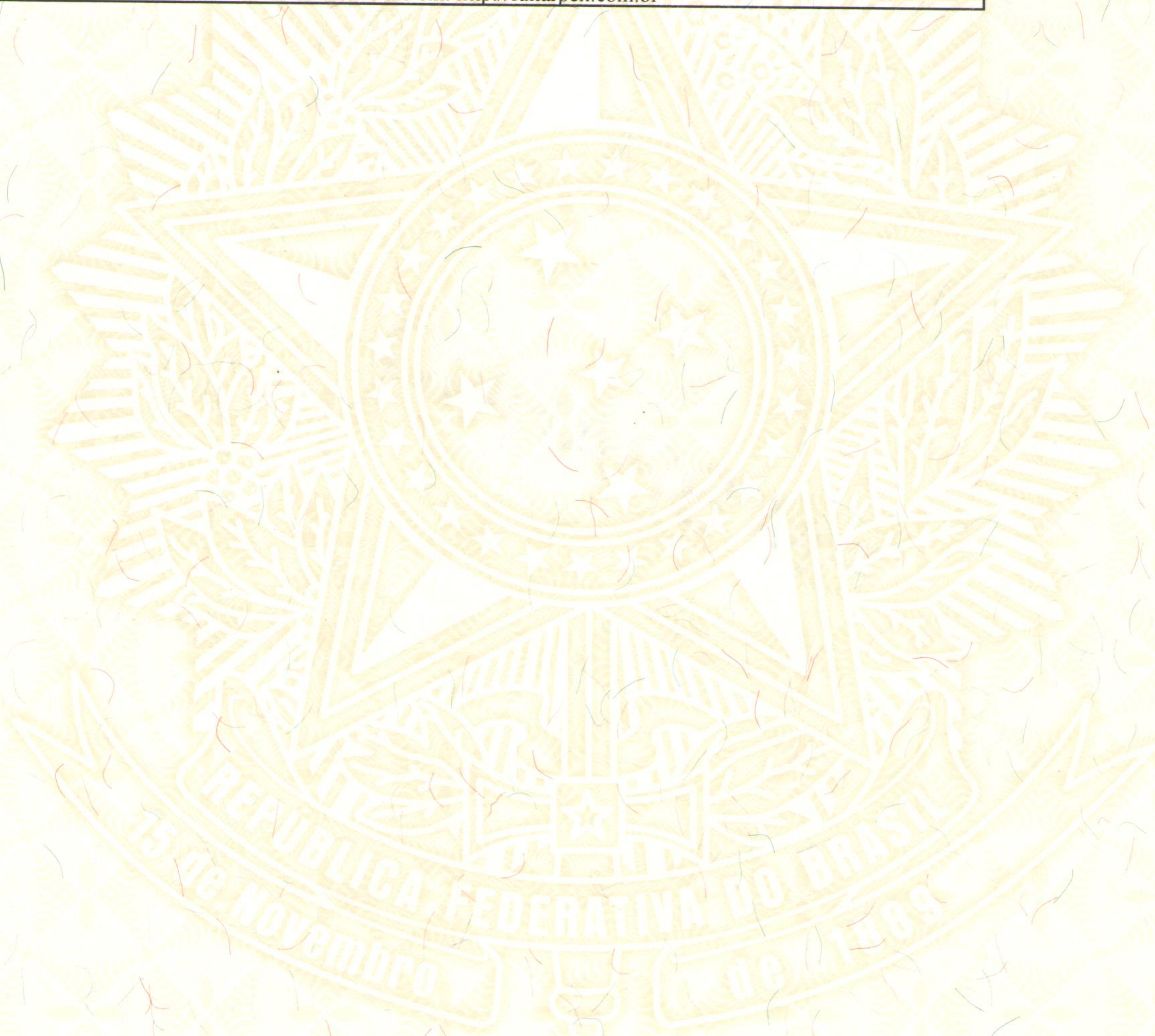
Em testº _____ da verdade.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2016



Diego Patric Gemelli
Escrivente

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº NHnOX . HylEZ . tdoDA , Controle: pZ9Dy . VWPJt
Nº NHnOX . HylEZ . tdoDA , Controle: pZ9Dy . VWPJt
Confira os dados do ato em: <http://funarpen.com.br>



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
F.R. GAIEVSKI & CIA LTDA – ME
CNPJ: 07.108.829/0001-51**

FRANCISCO ROMANO GAIEVSKI, Nacionalidade: brasileira, **Naturalidade:** Francisco Beltrão - PR, **Estado Civil:** Casado (Regime de Comunhão Parcial de Bens), **Profissão:** Médico Veterinário, **Data de Nascimento:** 06/01/1969, **Documento de Identidade:** portador da Cédula de Identidade RG n.º. 3.991.135-3 SESP/PR e CPF n.º. 659.557.819-00, **Endereço:** residente à Rua Sergipe, 214, Bairro: Centro Cep.: 85.601-040 em Francisco Beltrão – Estado do Paraná. Empresário, com sede na Linha Menino Jesus S/N, Zona Rural, Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná.

ROMANO STONE GAIEVSKI, Nacionalidade: brasileira, **Naturalidade:** Uruguaiana - RS, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Estudante, **Data de Nascimento:** 19/03/1997, Menor Impúbere, **Documento de Identidade:** portador da Cédula de Identidade RG n.º. 9.696.856-6 SESP/PR e CPF n.º. 077.175.329-21, **Endereço:** residente à Linha Menino Jesus, S/N, Zona Rural Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão, PR, representado pelo Pai Sr. Francisco Romano Gaievski já qualificado anteriormente, Sócios da sociedade **F.R. GAIEVSKI & CIA LTDA - ME** com sede e foro à Linha Menino Jesus, Bairro: Zona Rural, Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º. 41206919267 por despacho à sessão de 29/11/2004, resolvem alterar seu contrato social primitivo conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o endereço residencial do sócio Francisco Romano Gaievski para Linha Menino Jesus S/N, Bairro: Zona Rural, Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão – PR.

CLAUSULA SEGUNDA: Fica alterada a clausula primeira do contrato social onde consta a razão social da sociedade.

Parágrafo Único: Em virtude da modificação a clausula primeira do contrato social passa a ter a seguinte redação: A sociedade girará sob o nome empresarial de **EMBRASÊMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA – ME**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO - À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º. 10406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações posteriores que, adequado às disposições da referida Lei n.º. 10.406/2002, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
EMBRASÊMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA – ME
CNPJ: 07.108.829/0001-51
NIRE: 41206919267**

FRANCISCO ROMANO GAIEVSKI, Nacionalidade: brasileira, **Naturalidade:** Francisco Beltrão - PR, **Estado Civil:** Casado (Regime de Comunhão Parcial de Bens), **Profissão:** Médico Veterinário, **Data de Nascimento:** 06/01/1969, **Documento de Identidade:** portador da Cédula de Identidade RG n.º. 3.991.135-3 SESP/PR e CPF n.º. 659.557.819-00, **Endereço:** residente à Linha Menino Jesus, S/N, Bairro: Zona Rural, Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
F.R. GAIEVSKI & CIA LTDA – ME
CNPJ: 07.108.829/0001-51

ROMANO STONE GAIEVSKI, Nacionalidade: brasileira, **Naturalidade:** Uruguaiana - RS, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Estudante, **Data de Nascimento:** 19/03/1997, Menor Impúbere, **Documento de Identidade:** portador da Cédula de Identidade RG n.º. 9.696.856-6 SESP/PR e **CPF n.º.** 077.175.329-21, **Endereço:** residente à Linha Menino Jesus, S/N, Zona Rural Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão, PR, representado pelo Pai Sr. Francisco Romano Gaievski já qualificado anteriormente, Sócios da sociedade **EMBRASÊMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA - ME** com sede e foro à Linha Menino Jesus, Bairro: Zona Rural, Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º. 41206919267 por despacho à sessão de 29/11/2004, resolvem CONSOLIDAR seu contrato social primitivo conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nome Empresarial: A sociedade gira sob o nome empresarial **EMBRASÊMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA - ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Tem sede e domicilio na Linha Menino Jesus, S/N, Bairro: Zona Rural, Cep.: 85.601-970 em Francisco Beltrão Estado do Paraná,

CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social: O capital social é de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), divididos em 50.500 (cinquenta mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	QUOTAS	VALOR
FRANCISCO ROMANO GAIEVSKI	50.000	50.000,00
ROMANO STONE GAIEVSKI	500	500,00
TOTAL	50.500	50.500,00

CLÁUSULA QUARTA: Objeto: O objeto social da sociedade é o ramo de “**Produção e comércio de sêmen e embriões; prestação de serviços de assistência técnica veterinária; exames laboratoriais; realização de cursos e eventos em agropecuária com hospedagem e alimentação; comércio de insumos agropecuários, nitrogênio, materiais para inseminação, medicamentos e vacinas para uso veterinário.**”

CLAUSULA QUINTA: Início das Atividades: A sociedade iniciou suas atividades em 10/12/2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As Quotas São Indivisíveis: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: Para ingresso de novos sócios, estes deverão ser aprovados por unanimidade pelos sócios existentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Responsabilidade dos Sócios: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: Administrador: A administração da sociedade cabe ao Sócio: **Francisco Romano Gaievski** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Os sócios não poderão prestar avais a terceiros que venham comprometer os interesses da sociedade.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
F.R. GAIEVSKI & CIA LTDA – ME
CNPJ: 07.108.829/0001-51

CLÁUSULA NONA: Prestação de Contas: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios declaram que a empresa está desobrigada da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, consoante a faculdade exarada no artigo 70 da Lei complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Abertura de Filiais: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Remuneração dos Sócios: Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Dissolução da Sociedade: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Declaração de desimpedimento para administrar: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e supletivamente pelas normas da sociedade anônima (lei nº. 6.404/76) conforme faculta o § único do art. 1.053 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Foro: Fica eleito o Foro de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Francisco Beltrão – PR, 24 de novembro de 2010.

Francisco Romano Gaievski

Francisco Romano Gaievski
Representante do Filho Romano
Stone Gaievski

Romano Stone Gaievski Representado
Pelo pai Francisco Romano Gaievski

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
 AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/12/2010
 SOB NÚMERO: 20108249719
 Protocolo: 10/824971-9, DE 02/12/2010

Empresa: 41 2 0691926 7
 EMBRASÊMEN- EMPRESA BRASILEIRA DE
 SEMEN LTDA- ME

SEBASTIÃO MOTTA
 SECRETARIO GERAL